

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação.

EM 23/03/2018

PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes

Expediente / Lido em Sessão

De 13/03/2018

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação.

EM 12/04/2018

PRESIDENTE

MENSAGEM

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes

Ordem do Dia / Aprovado

12/04/2018

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 03 /2018

EMENTA: Dispõe sobre normas urbanísticas específicas para instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações ou radiodifusão autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e o respectivo licenciamento, nos termos da Legislação Federal vigente.

A presente Iniciativa Legislativa tem por objeto estabelecer e uniformizar as regras para a instalação de infraestrutura para equipamentos de telecomunicação e radiodifusão e o respectivo licenciamento, com vistas a conferir segurança e celeridade à análise dos processos administrativos para tal finalidade.

Observa-se cabe à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, Órgão Regulador Federal, o licenciamento do conjunto de equipamentos ou aparelhos componentes da estação de telecomunicações, nos termos da Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e no Regulamento SMP aprovado pela Resolução nº 477, de 07 de agosto de 2007.

Contudo, a concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais relativas à construção civil para a instalação da infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações ou radiodifusão.

A previsão é reforçada pela Lei Geral de Telecomunicações alterada pela Lei nº Federal nº 13.116/2015, em especial seu art. 74¹.

Assim, o presente Projeto de Lei tem por finalidade precípua estabelecer as diretrizes e os procedimentos para viabilizar a implantação do sistema estrutural de comunicação, garantir o cumprimento das normas de urbanismo, bem como a segurança da população jaboatonense.

Jaboatão dos Guararapes, 12 de março de 2018.

ANDERSON FERREIRA
Prefeito

¹ Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil. (Redação dada pela Lei nº 13.116, de 2015)

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação
EM 23/03/2018
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 13/03/2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
12/04/2018
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 03 / 2018

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação
EM 12/04/2018
PRESIDENTE

EMENTA: Dispõe sobre normas urbanísticas específicas para instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações ou radiodifusão autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e o respectivo licenciamento, nos termos da Legislação Federal vigente.

O **PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos IV e VII do artigo 65, todos da Lei Orgânica do Município, submete à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para implantação e/ou instalação de Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação no território do Município, os interessados deverão obter previamente do órgão próprio da municipalidade a autorização de construção.

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta lei e, em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, os quais emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Antena – Dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço.

III - Infraestrutura de Suporte – Meio físico fixo utilizado para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações;

IV - Torre – Infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo auto suportada ou estaiada;

V - Poste – Infraestrutura vertical cônica e auto suportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;





GABINETE DO PREFEITO

VI - Poste de Energia ou Iluminação – Infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

VII - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – A ETR instalada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, etc;

VIII - Instalação Externa – Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc;

IX - Instalação Interna – Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc;

X - Solicitante – Prestadora interessada no compartilhamento de infraestrutura;

XI - Detentora – Empresa proprietária da infraestrutura de suporte;

XII - Prestadora – Pessoa Jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

XIII - Área Precária – Área irregularmente urbanizada;

XIV - ETR de Pequeno Porte – É aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e que é apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como: 1) ETR cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados; 2) Suas antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais; 3) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

XV - Small-Cells/Femtocell – Equipamento de radiocomunicação de radiação restrita, acessório às redes do SMP, do SME e do SCM, autoconfigurável e gerenciado pela Prestadora, e que opera como estação fixa para a radiocomunicação com as estações dos Usuários;

XVI - BioSite/Poste Sustentável - Poste metálico, capaz de suportar todos os equipamentos necessários para a instalação de uma estação transmissora de radiocomunicação no interior, abaixo de sua própria estrutura, bem como o uso de elementos da paisagem urbana, mas não se limitando a postes de iluminação ou árvores de forma a reduzir eventuais impactos visuais na paisagem.

CAPITULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE SUPORTE

Art. 3º - Para autorização de construção da Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação ou de Radiodifusão, o proprietário da Infraestrutura de Suporte deverá



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 23/03/2018
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
De 13/03/2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 12/04/2018
PRESIDENTE

apresentar requerimento, responsabilizando-se pelas informações nele contidas, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Informação do número do imóvel no Cadastro Imobiliário onde será instalada a infraestrutura de suporte, quando se tratar de unidade autônoma, ou de uma das subunidades da edificação, conforme o caso;

II - 04 (quatro) vias do projeto da infraestrutura de suporte acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/CREA ou do Registro de Responsabilidade Técnica - RRT/CAU referente ao projeto, contendo:

a) planta de situação com a identificação do imóvel onde será instalada a infraestrutura de suporte;

b) planta baixa/ planta de locação contendo os elementos construtivos, tais como: projeção das edificações existentes no terreno, muros, container, estrutura de suporte, antenas, base para gerador, entre outros, com os afastamentos para as divisas e os diversos elementos e indicação do solo natural;

c) fachadas com especificações técnicas e a indicação da altura total e da cota do piso ao topo da estrutura de suporte, inclusive, indicar também luz de balizamento e para-raios;

III - Tratando-se de unidade autônoma, autorização do proprietário do imóvel onde será instalada a Infraestrutura de Suporte ou contrato de locação da área a ser utilizada, com a comprovação de ser o autorizatário detentor do direito de propriedade ou de posse;

IV - Tratando-se de edificações com subunidades autônomas, apresentar também comprovação expressa da anuência do Condomínio por meio de Ata da Assembleia Geral permitindo a instalação do equipamento. Na ausência de condomínio legalmente estabelecido, deverá ser apresentada anuência de todos os proprietários das subunidades da edificação;

V - ART/CREA ou RRT/CAU do responsável técnico pelo cálculo estrutural da fundação e estrutura dos equipamentos;

VI - ART/CREA ou RRT/CAU do responsável técnico pelas obras e instalações;

VII - Certidão Negativa de Débitos do Cadastro de Inscrição Mercantil (CIM) do Município do Jaboatão dos Guararapes do responsável técnico pelas obras e instalações;

VIII - Certidão Negativa de Débitos do Imóvel emitida pelo Município do Jaboatão dos Guararapes;

IX - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da detentora da estrutura;

X - Autorização do Comando da Aeronáutica - COMAR, quanto à altura permitida no caso da infraestrutura de suporte, a ser implantada ou a ser regularizada, conforme as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica;

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
12/04/2018
PRESIDENTE



Car. do Jac. dos Guararapes
Aprova em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 23/03/2018
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

De 13/03/2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jac. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 12/04/2018
PRESIDENTE

XI – Laudo estrutural, acompanhado da respectiva ART, atestando a capacidade portante da edificação para a sobrecarga adicional sem comprometimento da estabilidade e segurança;

XII - Termo de responsabilidade do autor do projeto e do responsável técnico pela obra, conforme modelo constante no Anexo I desta Lei;

XIII - Avaliação de Impacto Ambiental, elaborada por profissional habilitado, contemplando o estudo específico de localização, quando estiver situada em ZCA, ZPA, e IPAVs;

XIV - Comprovante de recolhimento da taxa para análise da autorização para construção;

XV - Comprovante de recolhimento da taxa para análise da autorização ambiental, quando aplicável;

XVI – Aprovação do projeto pela Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (FUNDARPE), ou pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) quando localizados em Bens ou Zonas tombadas dentro da respectiva jurisdição de cada órgão;

XVI – Autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, quando se tratar de radiodifusão.

Parágrafo Único - A autenticação das cópias dos documentos exigidos poderá ser feita pelo respectivo órgão administrativo.

Art. 4º - O Alvará de Construção, que terá validade de 3 (três) anos, autorizando a implantação das Infraestruturas de Suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificada a conformidade dos documentos listados no artigo anterior com os termos desta lei.

Art. 5º - Após a instalação da infraestrutura de Suporte deverá ser requerida ao órgão municipal competente a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

§ 1º - Para solicitação de emissão do Certificado de Conclusão de Obra deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - Cópia do Alvará de Construção emitido conforme os artigos 3º e 4º desta lei;
- II - Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.
- III - Declaração do Responsável técnico de que a obra foi construída conforme o projeto aprovado no processo de alvará de construção.

§ 2º - Será realizada vistoria para verificação dos parâmetros urbanísticos.

§ 3º - O Certificado de Conclusão de obras terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Câmara Mun. Jac. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
12/04/2018
PRESIDENTE



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação
EM 23/03/2018
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

Expediente / Lido em Sessão
De 13/03/2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação.
EM 12/04/2018
PRESIDENTE

DAS REGRAS DE EDIFICAÇÃO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 6º - Qualquer elemento componente da Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação ou Radiodifusão deverá obedecer aos seguintes afastamentos:

I - As Infraestrutura de Suporte implantada diretamente no solo deverão obedecer aos seguintes recuos partindo do eixo da base da Torre ou Poste em relação à divisa do imóvel ocupado:

- a) Frente, de acordo com o afastamento frontal da zona em que se situa;
- b) Fundos, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- c) Laterais, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), ambos os lados.

II - Para ERBs implantadas em topo de edificações existentes e legalizadas, desde que com anuência dos condôminos ou proprietários como mencionado no Art. 3º, não se aplica o disposto no inciso I deste artigo;

§1º - Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação, desobrigadas das limitações previstas neste artigo, de acordo com análise especial realizada pela Comissão Especial de Análise Urbanística - CEAU, para os casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º - As restrições estabelecidas no inciso I deste artigo, não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em áreas públicas.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º - Será objeto de análise especial pelo órgão competente, a instalação de infraestruturas ou equipamentos em imóveis situados nas Zonas Especiais de Proteção do Patrimônio Histórico-Cultural – ZHC, Zonas de Proteção Ambiental - ZPA, Zonas de Conservação dos Corpos D'água – ZCA, Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, Imóveis Especiais de Interesse Histórico Cultural - IEHC e Imóveis de Preservação de áreas Verdes - IPAV.

§1º - O processo de autorização ambiental, para as áreas previstas no *caput*, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cuja autorização/licença será expedida mediante procedimento simplificado, nos termos da Lei nº 13.116/2015.

§2º - O prazo de vigência da autorização ambiental referida no *caput* não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovadas por iguais períodos.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprobado
12/04/2018
PRESIDENTE





GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - A autorização/licença de que trata o parágrafo primeiro do art. 7º desta lei, poderá ser cancelada a qualquer tempo, mediante processo administrativo, se comprovado prejuízo ambiental e/ou sanitário.

Art. 9º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerando a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em Legislação Federal para exposição humana.

CAPITULO V

DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 10º - Nas áreas e bens públicos municipais, a permissão será outorgada a título precário formalizado por Termo de Permissão de Uso, lavrado pelo órgão competente da municipalidade, do qual deverão constar, além das cláusulas convencionais dos parâmetros legais de ocupação dos bens públicos e das disposições outras desta lei, as seguintes obrigações do permissionário:

I - Não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;

II - Não ceder a área a terceiros, exceto nas hipóteses de compartilhamento previstas nesta lei;

III - A responsabilidade, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar;

IV - A responsabilidade pela recuperação total da área de instalação dos equipamentos após a remoção dos mesmos;

Art. 11 - O prazo de permissão para ocupação da área pública será de 24 (vinte e quatro) meses, lapso temporal que poderá ser renovado mediante análise quanto ao cumprimento dos parâmetros legais de ocupação da área e da legislação vigente.

§1º - O Termo de Permissão de Uso poderá ser revogado a qualquer tempo, em caso de interesse público ou em caso de descumprimento dos parâmetros legais de ocupação da área e da legislação vigente.

§2º - A permissionária ficará responsável pelas despesas de remanejamento, provisório ou definitivo dos equipamentos, mesmo quando a transferência seja realizada em razão do interesse público.

Art. 12 - A responsabilidade pelo pagamento de consumo de energia elétrica e água da Estação nas áreas e bens públicos municipais é exclusiva da permissionária, como também é da sua responsabilidade todos os custos necessários à instalação, à operação, à manutenção e à remoção da infraestrutura e dos equipamentos.

Art. 13 - Fica permitida a instalação de repetidores de sinal de telefonia em obras de arte, tais como túneis, viadutos, mobiliários urbanos ou similares, sendo objeto de análise especial a aprovação do equipamento a ser instalado nesses locais.



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação
EM 23, 02 / 20 18
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Expediente / Lido em Sessão
De 13 / 02 / 20 18
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação
EM 12, 04 / 20 18
PRESIDENTE

CAPÍTULO VI

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
12 / 04 / 20 18
PRESIDENTE

DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Art. 14 - Para o funcionamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR ou Radiodifusão (equipamentos) no território do Município, os interessados deverão obter previamente do órgão próprio da municipalidade a Licença de Funcionamento, sendo que deverão apresentar requerimento, responsabilizando-se pelas informações nele contidas, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Autorização/ Contrato de locação da detentora da Infraestrutura de suporte já instalada ou Carta de Compartilhamento;
- II - Comprovante do Termo de Conclusão de Obras;
- III - Comprovação da regularidade da instalação existente por meio de apresentação da licença de funcionamento emitida pela ANATEL;
- IV - Declaração de que a antena instalada atende a altura máxima autorizada pelo COMAR durante a aprovação da infraestrutura de suporte;
- V - Atestado de regularidade do Corpo de Bombeiro Militar de Pernambuco – CBMPE, para a infraestrutura de suporte instalada;
- VI - Certificado de Conclusão de Obras da Infraestrutura.

CAPÍTULO VII

DA REGULARIZAÇÃO DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÕES EXISTENTES

Art. 15 - Para as Infraestruturas de Suporte instaladas anteriormente à publicação dessa lei, que ainda não obtiveram o Certificado de Conclusão de Obra ou Habite-se, fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente lei, para que seja apresentada, pela detentora, a documentação listada no art. 5º, visando emissão do referido Certificado.

§ 1º - As Estações Transmissora de Radiocomunicação ou Radiodifusão que se encontrem em operação na data de publicação desta lei, deverão protocolar na Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Gestão Urbana do Jaboatão dos Guararapes, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a documentação relacionada no art. 13, com vista a comprovar a regularidade da operação/funcionamento, nos termos do art. 162, da Lei Federal nº. 9.472/97.



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 23/03/2018
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Expediente / Lido em Sessão
De 13/03/2018
PRESIDENTE
Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 12/04/2018
PRESIDENTE

§ 2º - Nos casos descumprimento dos parâmetros fixados nesta lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses para adequação das estruturas já instaladas ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar perante a Comissão Especial de Análise Urbanística (CEAU) laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 3º - Durante o prazo disposto nos §1º e §2º acima não poderão ser aplicadas sanções administrativas para as Infraestruturas de Suporte e para as Estações Transmissoras de Radiocomunicação ou Radiodifusão mencionadas no *caput*, motivadas pela falta de cumprimento da presente lei, desde que tenha sido iniciado o processo de legalização das mesmas.

§ 4º - No caso de remoção de uma Estação Transmissora de Radiocomunicação, o prazo mínimo será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da expedição de autorização urbanística para a Infraestrutura de Suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

Art. 16 - As ETRs denominadas de mini-estações, Small-Cells/Femtocell, ETR de Pequeno Porte, ETRs instaladas no interior de edificações (indoor), microcelulas e ERB's móveis (cow) e BioSite não necessitam de autorização de construção e de funcionamento.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 214, de 28 de março de 2008.

Jaboatão dos Guararapes, 12 de março de 2018.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
12/04/2018
PRESIDENTE

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Prefeito



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

EM 23/03/2018
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 13/03/2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 12/04/2018
PRESIDENTE

ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA APROVAÇÃO DO PROJETO

Eu, abaixo assinado, na qualidade de responsável técnico pela autoria do projeto de....., a ser executado no imóvel....., conforme ART-CREA ou RRT-CAU número....., **DECLARO** para fins de obtenção de licenciamento de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações ou radiodifusão que, sendo conhecedor(a) da legislação vigente, o presente projeto atende integralmente a legislação municipal, bem como aos requisitos para instalação do uso a que se destina. Outrossim, assumo integralmente toda a responsabilidade civil, penal e administrativa, decorrente de eventuais prejuízos causados a terceiros e, ainda, as sanções legais previstas na legislação municipal vigente, quanto ao não atendimento da legislação específica no projeto ora apresentado.

Jaboatão dos Guararapes, de de

AUTOR DO PROJETO
NOME
ART-CREA ou RRT-CAU

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
12/04/2018
PRESIDENTE

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA OBRA
NOME
ART-CREA ou RRT-CAU

CONTRATANTE
NOME
CPF





CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-

Cam. Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 12/04/2018
PRESIDENTE

PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 03/2018.

Autoria: DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – HISTÓRICO.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprobado
12/04/2018
PRESIDENTE

Veio ao seio da **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, o Projeto de Lei n.º 03/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, lido em Reunião Ordinária realizada no dia 13 de março de 2018, com a seguinte **“Ementa: DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES OU RADIODIFUSÃO AUTORIZADAS E HOMOLOGADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE”**, para análise e parecer.

2 – ANÁLISE:

O presente Projeto de Lei n.º 03/2018, visa estabelecer e uniformizar as regras para a instalação de infraestrutura para equipamentos de telecomunicação e radiodifusão e o respectivo licenciamento, com vistas a conferir segurança e celeridade à análise dos processos administrativos para tal finalidade.

O Projeto de Lei em pauta, foi apresentado e lido no expediente em Reunião Plenária no dia 13/03/2018, do Poder Executivo Municipal, com a finalidade precípua de estabelecer as diretrizes e os procedimentos para viabilizar a implantação do sistema estrutural de Comunicação, garantir o cumprimento das normas de urbanismo, bem como, a segurança da população Jaboatonense”, e entendido pelos Ilustres Vereadores desta Casa, a necessidade da implantação e adequação ora exigidas no mencionado Projeto de Lei, para que o Município venha atender a demanda da População Jaboatonense, com mais qualidade e eficiência.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

3 – CONCLUSÃO:

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao Parecer Jurídico nº.13/2018, do Procurador Legislativo desta Casa, verifica-se que quanto à iniciativa tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado nos exatos termos do Art. 47, incisos IV e VI, da Lei Orgânica, por simetria ao Art. 21 da CRFB/1988 (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) tendo em vista que compete ao Município legislar sobre assuntos locais que disponham sobre matéria que regulamenta dispositivo sobre Telecomunicações e Radiodifusão.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 03/2018.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

12/Abri/ de 2018

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Vereador: José Leonardo Diniz
- Presidente -

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -

Vereador: Josabete Maria da Silva
- Membro -

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 12 / 04 / 2018
PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
12 / 04 / 2018
PRESIDENTE

COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO:

Vereador: Tadeu Cesar Barbosa Cavalcante Santiago
- Presidente -

Vereador: Carlos Eugênio Batista da Silva
- Relator -

Vereador: Emerson de Souza Barbosa
- Membro -



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCURADORIA GERAL**

PARECER n.º 13/2018

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Foi solicitado a esta Procuradoria Geral Parecer Jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal – Projeto de Lei n.º 03/2018, que *“dispõe sobre normas urbanísticas específicas para instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações ou radiodifusão autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e o respectivo licenciamento, nos termos da Legislação Federal vigente.”*

Serão analisadas, mormente, a constitucionalidade e o necessário interesse público que possam ser, ou, não, norteadores do Projeto de ato normativo.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Inicialmente, destaco que a legislação sobre assuntos de interesse local, a suplementação da legislação federal e a estadual, no que couber, e a promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, encontram-se legalmente inseridas na competência dos Municípios, definida no **art. 30, incisos I, II e VIII**, da CRFB.

Também compete privativamente ao Prefeito a iniciativa legislativa de projetos de lei que dispõem sobre diretrizes gerais em matéria de política urbana e seu Plano Diretor, bem como sobre serviços públicos, nos exatos termos do art. 47, incisos IV e VI, da Lei Orgânica, por simetria ao art. 21, da CRFB/1988.

Sabe-se, por relevante, que os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens, são explorados, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, **pela União Federal**, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea “a”, da CRFB.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCURADORIA GERAL**

Veja-se:

Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95.)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;

Trata-se, assim, quanto ao ato normativo discutido, de área de atuação do Poder Executivo, a quem compete a **prestação de serviços públicos municipais**, sendo tais atos mero corolário do poder de administrar.

Abstraia-se:

"O Governo municipal, é sabido, é de funções divididas, incumbindo à Câmara Municipal, as funções legislativas e, ao Prefeito, as funções executivas. Entre esses Poderes locais não existe subordinação administrativa ou política, mas simples entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Nesta sinergia de funções é que residem a independência e a harmonia dos poderes, princípio constitucional extensivo ao governo municipal". (HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 8.ª Edição).

Percebe-se que a Lei n.º 13.116/15, a qual estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, veio a alterar a Lei n.º 9.472/97, para dar nova redação ao seu art. 74, nos seguintes termos:

"Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil." (NR)
(Sem destaque)

Importante registrar que o Projeto de Lei n.º 03/2018 não trata nem tampouco interfere na Lei n.º 9.612/98, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, regulando-o



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCURADORIA GERAL**

Pelo texto do ato normativo, que prevê prazos para as empresas se adequarem às novas normas, a norma municipal prevê licenciamento prévio do Município para a instalação e operação de infraestruturas utilizadas pelas empresas de radiocomunicação, incluindo as empresas de telecomunicações fixa e móvel, bem como as de radiodifusão (televisão, rádios, inclusive comunitárias), todas autorizadas ou licenciadas pelo Governo Federal.

Por sua vez, a Lei Municipal n.º 214/2008, já existente, dispõe sobre a instalação e funcionamento de antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins no território do Município, prevendo o licenciamento urbano das antenas de transmissão, inclusive das antenas de radiodifusão.

Importante esclarecer que os procedimentos administrativos criados não interferem na regulamentação e na fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações, uma vez que são de competência exclusiva da União, nos exatos termos do art. 4º, inciso II, da Lei n.º 13.116/15.

Denota-se que o Projeto de Lei trata da análise urbanística e ambiental de competência do Município, em conformidade com o art. 4º, inciso VII, da Lei n.º 13.116/15:

VII - aos entes federados compete promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações;

Ressalte-se, no mesmo sentido, que o Projeto de Lei dispõe sobre normas urbanísticas com vistas à autorização municipal para construção da infraestrutura de suporte de estação transmissora de radiocomunicação ou de radiodifusão, sendo concedido o prazo de cento e oitenta dias para apresentação do Certificado de Conclusão de Obra ou Habite-se e de doze meses para a devida adequação às normas municipais, não sendo permitida a aplicação de sanções administrativas para as infraestruturas de suporte e estações durante os prazos fixados.

Finalmente, trago à colação alguns termos técnicos que reputo essenciais, constantes no glossário da Anatel:



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Radiocomunicação: transmissão ou recepção sem fio de escritos, signos, sinais, imagens ou sons de qualquer natureza, por meio de ondas hertzianas;

Estação Transmissora de Radiocomunicação: Conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

Radiodifusão: Modalidade de comunicação pública ou radiocomunicação de sons ou imagens destinadas ao recebimento pelo público, ou serviço de telecomunicações (radiocomunicação) que permite a transmissão de sons (radiodifusão sonora) ou a transmissão de sons e imagens (televisão), destinada ao recebimento pelo público.

Telecomunicação: transmissão, emissão ou recepção por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Tem-se, dessa forma, no caso sob exame, que o ora examinado Projeto de Lei denota-se constitucional, pois, ao editar as normas ali apresentadas, o Poder Executivo nada mais está legislando de forma concreta e específica sobre questão de competência do Prefeito Municipal, com a prática de ato concreto de administração.

Resta, assim, claro e convincente que a tramitação dos projetos de lei e de outros atos normativos deve pautar-se conforme as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes à questão.

Veja-se:

O processo legislativo municipal nada mais é do que um conjunto de preceitos contidos na Lei Orgânica Municipal - LOM, obedecidas as regras constitucionais pelos critérios da simetria e exclusão, que regula o procedimento obrigatório para a Câmara de Vereadores e para o Executivo quando no exercício da função legislativa, que tem por finalidade a formação dos atos normativos oriundos da própria Lei Maior do Município (BARREIRO, 2012).



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCURADORIA GERAL**

Observe-se que a CRFB estabelece as matérias relacionadas à iniciativa, elaboração, sanção, veto e promulgação, bem como, as competências legislativas referentes a cada Poder.

A **Constituição Federal/1988** estabelece Princípios em seu Título I, a serem obrigatoriamente observados, dentre os quais, cabe aqui destacar o da Independência e o da Harmonia entre os Poderes, expressamente previsto em seu artigo 2º.

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

A **Lei Orgânica do Município**, por simetria, assim dispõe:

ARTIGO 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

As mesmas Cartas estabelecem, em relação à iniciativa legislativa, que:

A – **Constituição Federal/1988:**

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

B – **Lei Orgânica:**

ARTIGO 47 - *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*

(...)

IV. organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCURADORIA GERAL**

VI. diretrizes gerais em matéria de política urbana e seu Plano Diretor.

Em decorrência de tais dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica, resta evidenciado que incumbe privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre serviços públicos e de gestão municipal. Sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional.

A independência e harmonia dos Poderes é princípio básico da República brasileira, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 2º. Decorrente deste Princípio é o Processo Legislativo, que fixa as regras formais de formação das normas pela própria natureza e pelas atribuições dos Poderes.

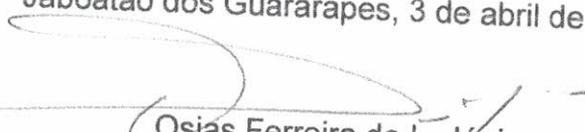
Sabe-se que qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade, o que não se afigura, no caso concreto.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, pela Procuradoria Geral deste Poder Legislativo, **OPINO** pela possibilidade e pela viabilidade de regular tramitação do Projeto de Lei supra indicado, seguindo-se sua discussão e votação em dois turnos, pelo Plenário desta Casa.

É o Parecer.

Jaboatão dos Guararapes, 3 de abril de 2018.


Osias Ferreira de L. Júnior
Procurador Geral da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

Ofício nº. 050/2018 - GPCM.

Jaboatão dos Guararapes, 13 de abril de 2018.

Exmo. Sr.

Anderson Ferreira Rodrigues

Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal o **Projeto de Lei nº. 03/2018**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “**Dispõe sobre normas urbanísticas específicas para instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações ou radiodifusão autorizadas e homologadas pela Agencia Nacional de Telecomunicações – ANATEL e o respectivo licenciamento, nos termos da Legislação Federal vigente**”, aprovado em Reunião Ordinária, realizada no dia 12/04/2018, para **SANÇÃO**, sem sofrer alteração em sua redação, conforme documento em anexo.

Cordialmente,

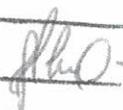

Vereador: **Adeildo Pereira Lins**
- Presidente -

PROTOCOLO-GABINETE DO PREFEITO-PMJG

N.º 758

DATA: 13-04-2018

HORA: 13:06

ASS.: 

Jane Lucia da Cunha
Assessora Técnica
Gabinete do Prefeito
Mat. 59186-3



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

PROJETO DE LEI Nº. 03/2018

EMENTA: Dispõe sobre normas urbanísticas específicas para instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações ou radiodifusão autorizadas e homologadas pela **Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL** e o respectivo licenciamento, nos termos da Legislação Federal vigente.

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. - Para implantação e/ou instalação de Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação no território do Município, os interessados deverão obter previamente do órgão próprio da municipalidade a autorização de construção.

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta lei e, em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, observam-se as seguintes definições:

- I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR:** conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, os quais emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;
- II - Antena** – Dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço.
- III - Infraestrutura de Suporte** – Meio físico fixo utilizado para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações;
- IV - Torre** – Infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo auto suportada ou estaiada;
- V - Poste** – Infraestrutura vertical cônica e auto suportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;
- VI - Poste de Energia ou Iluminação** – Infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;
- VII - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel** – A ETR instalada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, etc;
- VIII - Instalação Externa** – Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc;



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

- IX - Instalação Interna** – Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc;
- X - Solicitante** – Prestadora interessada no compartilhamento de infraestrutura;
- XI - Detentora** – Empresa proprietária da infraestrutura de suporte;
- XII - Prestadora** – Pessoa Jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;
- XIII - Área Precária** – Área irregularmente urbanizada;
- XIV - ETR de Pequeno Porte** – É aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e que é apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como: 1) ETR cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados; 2) Suas antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais; 3) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;
- XV - Small-Cells/Femtocell** – Equipamento de radiocomunicação de radiação restrita, acessório às redes do SMP, do SME e do SCM, autoconfigurável e gerenciado pela Prestadora, e que opera como estação fixa para a radiocomunicação com as estações dos Usuários;
- XVI - BioSite/Poste Sustentável** - Poste metálico, capaz de suportar todos os equipamentos necessários para a instalação de uma estação transmissora de radiocomunicação no interior, abaixo de sua própria estrutura, bem como o uso de elementos da paisagem urbana, mas não se limitando a postes de iluminação ou árvores de forma a reduzir eventuais impactos visuais na paisagem.

CAPITULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE SUPORTE

Art. 3º - Para autorização de construção da Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação ou de Radiodifusão, o proprietário da Infraestrutura de Suporte deverá apresentar requerimento, responsabilizando-se pelas informações nele contidas, acompanhado dos seguintes documentos:

- I – Informação do número do imóvel no Cadastro Imobiliário onde será instalada a infraestrutura de suporte, quando se tratar de unidade autônoma, ou de uma das subunidades da edificação, conforme o caso;



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

II - 04 (quatro) vias do projeto da infraestrutura de suporte acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/CREA ou do Registro de Responsabilidade Técnica - RRT/CAU referente ao projeto, contendo:

a) planta de situação com a identificação do imóvel onde será instalada a infraestrutura de suporte;

b) planta baixa/ planta de locação contendo os elementos construtivos, tais como: projeção das edificações existentes no terreno, muros, container, estrutura de suporte, antenas, base para gerador, entre outros, com os afastamentos para as divisas e os diversos elementos e indicação do solo natural;

c) fachadas com especificações técnicas e a indicação da altura total e da cota do piso ao topo da estrutura de suporte, inclusive, indicar também luz de balizamento e para-raios;

III - Tratando-se de unidade autônoma, autorização do proprietário do imóvel onde será instalada a Infraestrutura de Suporte ou contrato de locação da área a ser utilizada, com a comprovação de ser o autorizatário detentor do direito de propriedade ou de posse;

IV - Tratando-se de edificações com subunidades autônomas, apresentar também comprovação expressa da anuência do Condomínio por meio de Ata da Assembleia Geral permitindo a instalação do equipamento. Na ausência de condomínio legalmente estabelecido, deverá ser apresentada anuência de todos os proprietários das subunidades da edificação;

V - ART/CREA ou RRT/CAU do responsável técnico pelo cálculo estrutural da fundação e estrutura dos equipamentos;

VI - ART/CREA ou RRT/CAU do responsável técnico pelas obras e instalações;

VII - Certidão Negativa de Débitos do Cadastro de Inscrição Mercantil (CIM) do Município do Jaboatão dos Guararapes do responsável técnico pelas obras e instalações;

VIII - Certidão Negativa de Débitos do Imóvel emitida pelo Município do Jaboatão dos Guararapes;

IX - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da detentora da estrutura;

X - Autorização do Comando da Aeronáutica - COMAR, quanto à altura permitida no caso da infraestrutura de suporte, a ser implantada ou a ser regularizada, conforme as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica;



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

XI – Laudo estrutural, acompanhado da respectiva ART, atestando a capacidade portante da edificação para a sobrecarga adicional sem comprometimento da estabilidade e segurança;

XII - Termo de responsabilidade do autor do projeto e do responsável técnico pela obra, conforme modelo constante no Anexo I desta Lei;

XIII - Avaliação de Impacto Ambiental, elaborada por profissional habilitado, contemplando o estudo específico de localização, quando estiver situada em ZCA, ZPA, e IPAVs;

XIV - Comprovante de recolhimento da taxa para análise da autorização para construção;

XV - Comprovante de recolhimento da taxa para análise da autorização ambiental, quando aplicável;

XVI – Aprovação do projeto pela Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (FUNDARPE), ou pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) quando localizados em Bens ou Zonas tombadas dentro da respectiva jurisdição de cada órgão;

XVII – Autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, quando se tratar de radiodifusão.

Parágrafo Único - A autenticação das cópias dos documentos exigidos poderá ser feita pelo respectivo órgão administrativo.

Art. 4º - O Alvará de Construção, que terá validade de 3 (três) anos, autorizando a implantação das Infraestruturas de Suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificada a conformidade dos documentos listados no artigo anterior com os termos desta lei.

Art. 5º - Após a instalação da infraestrutura de Suporte deverá ser requerida ao órgão municipal competente a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

§ 1º - Para solicitação de emissão do Certificado de Conclusão de Obra deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - Cópia do Alvará de Construção emitido conforme os artigos 3º e 4º desta lei;
- II - Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.
- III - Declaração do Responsável técnico de que a obra foi construída conforme o projeto aprovado no processo de alvará de construção.

§ 2º - Será realizada vistoria para verificação dos parâmetros urbanísticos.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

§ 3º - O Certificado de Conclusão de obras terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS DE EDIFICAÇÃO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 6º - Qualquer elemento componente da Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação ou Radiodifusão deverá obedecer aos seguintes afastamentos:

I - As Infraestrutura de Suporte implantada diretamente no solo deverão obedecer aos seguintes recuos partindo do eixo da base da Torre ou Poste em relação à divisa do imóvel ocupado:

- a) Frente, de acordo com o afastamento frontal da zona em que se situa;
- b) Fundos, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- c) Laterais, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), ambos os lados.

II - Para ERBs implantadas em topo de edificações existentes e legalizadas, desde que com anuência dos condôminos ou proprietários como mencionado no Art. 3º, não se aplica o disposto no inciso I deste artigo;

§1º - Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação, desobrigadas das limitações previstas neste artigo, de acordo com análise especial realizada pela Comissão Especial de Análise Urbanística - CEAU, para os casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º - As restrições estabelecidas no inciso I deste artigo, não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em áreas públicas.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º - Será objeto de análise especial pelo órgão competente, a instalação de infraestruturas ou equipamentos em imóveis situados nas Zonas Especiais de Proteção do Patrimônio Histórico-Cultural – ZHC, Zonas de Proteção Ambiental - ZPA, Zonas de Conservação dos Corpos D'água – ZCA, Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, Imóveis Especiais de Interesse Histórico Cultural - IEHC e Imóveis de Preservação de áreas Verdes - IPAV.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

§1º - O processo de autorização ambiental, para as áreas previstas no *caput*, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cuja autorização/licença será expedida mediante procedimento simplificado, nos termos da Lei nº 13.116/2015.

§2º - O prazo de vigência da autorização ambiental referida no *caput* não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovadas por iguais períodos.

Art. 8º - A autorização/licença de que trata o parágrafo primeiro do art. 7º desta lei, poderá ser cancelada a qualquer tempo, mediante processo administrativo, se comprovado prejuízo ambiental e/ou sanitário.

Art. 9º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerando a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em Legislação Federal para exposição humana.

CAPITULO V DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 10 - Nas áreas e bens públicos municipais, a permissão será outorgada a título precário formalizado por Termo de Permissão de Uso, lavrado pelo órgão competente da municipalidade, do qual deverão constar, além das cláusulas convencionais dos parâmetros legais de ocupação dos bens públicos e das disposições outras desta lei, as seguintes obrigações do permissionário:

I - Não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;

II - Não ceder a área a terceiros, exceto nas hipóteses de compartilhamento previstas nesta lei;

III - A responsabilidade, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar;

IV - A responsabilidade pela recuperação total da área de instalação dos equipamentos após a remoção dos mesmos;

Art. 11 - O prazo de permissão para ocupação da área pública será de 24 (vinte e quatro) meses, lapso temporal que poderá ser renovado mediante análise quanto ao cumprimento dos parâmetros legais de ocupação da área e da legislação vigente.

§1º - O Termo de Permissão de Uso poderá ser revogado a qualquer tempo, em caso de interesse público ou em caso de descumprimento dos parâmetros legais de ocupação da área e da legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

§2º - A permissionária ficará responsável pelas despesas de remanejamento, provisório ou definitivo dos equipamentos, mesmo quando a transferência seja realizada em razão do interesse público.

Art. 12 - A responsabilidade pelo pagamento de consumo de energia elétrica e água da Estação nas áreas e bens públicos municipais é exclusiva da permissionária, como também é da sua responsabilidade todos os custos necessários à instalação, à operação, à manutenção e à remoção da infraestrutura e dos equipamentos.

Art. 13 - Fica permitida a instalação de repetidores de sinal de telefonia em obras de arte, tais como túneis, viadutos, mobiliários urbanos ou similares, sendo objeto de análise especial a aprovação do equipamento a ser instalado nesses locais.

CAPÍTULO VI DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Art. 14 - Para o funcionamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR ou Radiodifusão (equipamentos) no território do Município, os interessados deverão obter previamente do órgão próprio da municipalidade a Licença de Funcionamento, sendo que deverão apresentar requerimento, responsabilizando-se pelas informações nele contidas, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Autorização/ Contrato de locação da detentora da Infraestrutura de suporte já instalada ou Carta de Compartilhamento;
- II - Comprovante do Termo de Conclusão de Obras;
- III - Comprovação da regularidade da instalação existente por meio de apresentação da licença de funcionamento emitida pela ANATEL;
- IV - Declaração de que a antena instalada atende a altura máxima autorizada pelo COMAR durante a aprovação da infraestrutura de suporte;
- V - Atestado de regularidade do Corpo de Bombeiro Militar de Pernambuco – CBMPE, para a infraestrutura de suporte instalada;
- VI - Certificado de Conclusão de Obras da Infraestrutura.

CAPÍTULO VII DA REGULARIZAÇÃO DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÕES EXISTENTES

Art. 15 - Para as Infraestruturas de Suporte instaladas anteriormente à publicação dessa lei, que ainda não obtiveram o Certificado de Conclusão de Obra ou Habite-se, fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

presente lei, para que seja apresentada, pela detentora, a documentação listada no art. 5º, visando emissão do referido Certificado.

§ 1º - As Estações Transmissora de Radiocomunicação ou Radiodifusão que se encontrem em operação na data de publicação desta lei, deverão protocolar na Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Gestão Urbana do Jaboatão dos Guararapes, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a documentação relacionada no art. 14, com vista a comprovar a regularidade da operação/funcionamento, nos termos do art. 162, da Lei Federal nº. 9.472/97.

§ 2º - Nos casos descumprimento dos parâmetros fixados nesta lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses para adequação das estruturas já instaladas ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar perante a Comissão Especial de Análise Urbanística (CEAU) laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

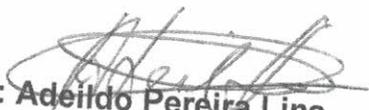
§ 3º - Durante o prazo disposto nos §1º e §2º acima não poderão ser aplicadas sanções administrativas para as Infraestruturas de Suporte e para as Estações Transmissoras de Radiocomunicação ou Radiodifusão mencionadas no *caput*, motivadas pela falta de cumprimento da presente lei, desde que tenha sido iniciado o processo de legalização das mesmas.

§ 4º - No caso de remoção de uma Estação Transmissora de Radiocomunicação, o prazo mínimo será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da expedição de autorização urbanística para a Infraestrutura de Suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

Art. 16 - As ETRs denominadas de mini-estações, Small-Cells/Femtocell, ETR de Pequeno Porte, ETRs instaladas no interior de edificações (indoor), microcelulas e ERB's móveis (cow) e BioSite não necessitam de autorização de construção e de funcionamento.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 214, de 28 de março de 2008.

Jaboatão dos Guararapes, 13 de abril de 2018.


Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -